DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ORINDIÚVA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Outros Atos	32
VIGILÂNCIA SANITÁRIA	32
Atos Administrativos	32
Licenciamentos	32

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Orindiúva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Orindiúva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.orindiuva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Orindiúva
CNPJ 45.148.970/0001-77
Pc Maria Dias, nº 614 – Centro
Telefone: (17) 3816-9600
Site: www.orindiuva.sp.gov.br
Diário:www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Câmara Municipal de Orindiúva
CNPJ 51.351.716/0001-74
Av José Fábio Garces Novaes, nº 668 – Centro
Telefone: (17)
Site: www.camaraorindiuva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Orindiúva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.orindiuva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

PODER EXECUTIVO DE ORINDIÚVA

Atos Oficiais

Leis

LEI COMPLEMENTAR No 1.438, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Institui o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Orindiúva e dá outras providências.

MAURÍCIO BRONCA, Chefe do Poder Executivo de Orindiúva, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - A presente Lei tem por objeto instituir o Estatuto de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público, do Quadro do Magistério do Município de Orindiúva - Estado de São Paulo, nos termos dos incisos V e VIII e parágrafo único do artigo 206 da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 53/06 de 19 de dezembro de 2.006; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; disposições da Lei Federal n.º 9.394/1996 e suas alterações posteriores, da Lei Federal n.º 11.494/2007, da Lei Federal n.º 11.738/2008, Lei Federal 12.796 de 4 de abril de 2013; Lei Federal 13.005 de 25 de junho de 2014 e Lei Orgânica do Município e denominar-se-á Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Magistério.

Parágrafo Único – o Regime Jurídico dos servidores enquadrados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Publico do Município de Orindiúva, Estado de São Paulo é Estatutário.

Art. 2o – Integram o Quadro do Magistério Público os profissionais:

I - Docentes, com atividades de docência nas unidades escolares de Educação Infantil, Ensino Fundamental;

II - Especialistas em Educação, que oferecem suporte pedagógico e administrativo direto às atividades de docência, cabendo-lhes as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a Educação Básica.

CAPÍTULO II

Dos Conceitos Básicos

Art. 3o - Para efeito do disposto nesta Lei, servidores públicos do Quadro do Magistério são pessoas físicas legalmente investidas em cargo público, de provimento efetivo.

§ 1º - Profissionais do Magistério são os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação, exercidas no âmbito das unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Rede Municipal da Educação, com a formação exigida pela legislação federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 2º - Observam-se, ainda, para efeitos desta lei, os seguintes conceitos básicos:

a. Servidor Público: é o titular de cargo público efetivo ou em comissão, estatutário, integrante da carreira do Magistério Público Municipal;

b. Empregado: pessoa contratada através de processo seletivo, por tempo determinado, mediante a existência ou não de empregos, na forma do art.17 desta lei;

c. Emprego: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades comedidas ao empregado público que será provido mediante admissão temporária através das classificações finais de processo seletivo público de provas e títulos;

d. Cargo público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades comedidas ao servidor público, efetivo ou comissionado, criadas por lei com denominação própria, em número certo podendo ser de provimento efetivo e comissão;

e. Plano Carreira: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e institui oportunidades e estímulos, com vistas ao desenvolvimento pessoal e profissional dos

servidores, de forma a contribuir com a requalificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

f. Quadro do Magistério: conjunto de cargos de carreira e empregos, de profissionais que atuam nas unidades escolares municipais de ensino e de especialistas em educação;

g. Carreira do Magistério: é o conjunto de cargos públicos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério na educação básica;

h. Interstício: lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor do Magistério se habilite a aferição de benefícios descritos nesta Lei;

i. Progressão horizontal: é a passagem do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, de uma referência para imediatamente superior, no mesmo cargo e padrão de vencimento, observado os critérios definidos nesta Lei;

j. Promoção: é a passagem do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, para primeira referência no nível imediatamente superior, no mesmo cargo e padrão de vencimento, observado os critérios definidos nesta lei;

k. Evolução por Merecimento: é a percepção pelo servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal, de vantagem pecuniária calculada sobre seu vencimento base, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação, observado os critérios definidos nesta lei.

l. Remuneração: é o vencimento base do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei;

m. Vencimento-base: retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público, correspondente à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontre o servidor, exceto quando realizar função-atividade;

n. Padrão de Vencimento: letra que identifica o vencimento percebido pelo servidor da faixa de vencimentos da classe que ocupa, nas formas dos Anexos II e III;

o. Função Temporária: pessoa física legalmente investida em função pública de contrato de excepcional interesse público, por tempo determinado, com base no artigo 37, inciso IX, da CF/88.

p. Função-Atividade: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas aos profissionais do magistério em caráter temporário e transitório, cuja retribuição será sempre o vencimento básico inicial da carreira;

q. Classe: o conjunto de Cargos e de Funções Atividades de igual denominação;

r. Nível: é o indicativo da posição do servidor integrante da Carreira do Magistério Público Municipal quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos, de “I” a “IV”, dispostas nas tabelas de cargos verticalmente, conforme anexos II, III e V;

s. Referências: é a posição distinta horizontalmente dentro de cada padrão de vencimento, identificada por algarismos arábicos, do número “1” ao número “6”;

t. Acesso: é a forma de provimento vertical em cargo de comissão, por servidor integrante de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação, através de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO III

Do Quadro do Magistério

Art. 5º - O Quadro do Magistério Público de Orindiúva será constituído por dois sub quadros, que comportam substituição, especificados em:

I – Sub quadro de Cargo Público (SQCP): constituído por Cargos Públicos de caráter efetivo, providos por concurso público de provas e títulos destinados aos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Docentes e Cargos Públicos nomeados em comissão destinados aos Especialistas de Educação.

II – Sub quadro de Função-Atividade (SQFA): é constituído de funções de atividades docentes que comportam substituição.

Art. 6º - O Quadro do Magistério é constituído de classes de Docentes e Especialistas de Educação, integradas nos sub quadros na seguinte conformidade:

I) Classe de Docentes (SQCP) e (SQFA):

1. Professor de Educação Infantil;
2. Professor do Ensino Fundamental;

II) Classe de Especialista de Educação (SQE):

1. Diretor da Secretaria Municipal de Educação;
2. Supervisor de Ensino;
3. Diretor da Educação Básica;
4. Assistente de Diretor da Educação Básica.
5. Assistente Pedagógico da Educação Básica.

Art. 7º - Ficam criados os cargos públicos efetivos descritos no Anexo I, da presente Lei, com as respectivas quantidades, denominações e requisitos.

CAPÍTULO IV

Do Campo de Atuação

Art. 8o - Os servidores integrantes da classe de Docentes da Carreira do Magistério Público Municipal exercerão suas atividades nos seguintes campos de atuação:

a) PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL: nas classes de Educação Infantil (creche 0 – 3 anos) em período integral (turma da 1ª etapa da Educação Básica) e para turmas de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade;

b) PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL I: nas classes de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos (EJA);

c) PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II: nas classes de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos conteúdos curriculares que compõem a grade curricular que exigirem o professor especialista, admitida também a atuação do docente nas disciplinas de educação física, arte e língua estrangeira (inglês e/ou espanhol), nas classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;

d) PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL: nas classes de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades;

§1º - Os docentes relacionados nos itens supra deste artigo, desde que habilitados no conteúdo específico da grade curricular, poderão ministrar aulas no Ensino Fundamental e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas classes do 1º ao 9º ano, a título de função-atividade ou carga suplementar, não sendo permitido ultrapassar a carga horária máxima 40 (quarenta) horas semanais.

§2o - Os integrantes da classe de Especialista de Educação exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica.

CAPÍTULO V

Do Provimento de Cargos

Seção I

Dos Requisitos

Art. 9º - Os empregos de provimento efetivo da carreira de Magistério são acessíveis a brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei, assim como aos estrangeiros, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único - Os requisitos para provimento dos Cargos da classe de Docentes ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I desta Lei.

Seção II

Das Formas de Provimento de Cargos

Art. 10 – Nomeação em caráter efetivo, para Cargos das classes de Docentes do Quadro do Magistério, mediante Concurso Público de Provas e Títulos.

§1o - O provimento dos Cargos da classe de Especialistas de Educação, se dará através de comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder executivo e de acordo com o anexo III desta Lei.

§2º - A nomeação de que trata o caput deste artigo, obedecerá ao regime estatutário.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Art. 11 – Ao iniciar o exercício de cargo de provimento efetivo, o servidor do Quadro do Magistério ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual seu desempenho será avaliado por comissão instituída para essa finalidade, observados dentre outros, os seguintes fatores:

a - Assiduidade e pontualidade;

b - Disciplina;

c - Produtividade;

d - Responsabilidade;

e - Eficiência;

f - Respeito e comprometimento com a Instituição;

g - Relações interpessoais no trabalho.

§ 1º - quatro meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor do quadro do Magistério, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o § 1º, o servidor terá homologado o estágio probatório, ao final dos 3 (três) anos.

§ 3º - O servidor do quadro do magistério não aprovado no estágio probatório, após as formalidades legais de apuração de sua capacidade em procedimento próprio, será exonerado ou, se estável, reconduzido a função anteriormente ocupada, após processo administrativo, resguardados os direitos de ampla defesa.

§ 4º - O servidor do quadro do Magistério terá seu estágio probatório suspenso, nas seguintes situações:

I - Afastamento por motivo de saúde superior a noventa dias;

II - Outros afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício.

§ 5º - O servidor do quadro do magistério em estágio probatório não poderá ser cedido para prestar serviços em outro órgão público da administração pública direta ou indireta em quaisquer das esferas de governo, ou removido em nenhuma hipótese.

Seção III

Dos Concursos Públicos

Art. 12 – A investidura em cargo permanente dos profissionais do quadro do Magistério depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para emprego em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único - O julgamento das provas e, havendo, dos títulos, será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos em cada edital de concurso.

Art. 13 – Os editais de concursos públicos observarão, em todas as suas fases, as normas pertinentes estabelecidas na Constituição Federal, nesta Lei e nas demais legislações aplicáveis aos concursos da área da educação.

Art. 14 – As provas dos concursos públicos para ingresso no cargo de Professor abrangerão necessariamente os aspectos de formação geral específica dos candidatos, de acordo com a habilitação exigida para cada cargo.

Art. 15 – Os concursos públicos serão realizados por instituições de comprovada idoneidade, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, que regulamentará através de Edital, site oficial da Prefeitura e/ou divulgação no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - Os requisitos para inscrição de qualquer candidato no concurso, de que trata esta Seção, constará do Edital do concurso respectivo.

Art. 16 – Os docentes e profissionais de suporte pedagógico, dispensados “a bem do serviço público”, ficarão impedidos de participar de novo concurso público e consequente admissão, por um período de 5 (cinco) anos.

Seção IV

Da contratação por prazo determinado

Art. 17 – Poderá ser efetuada a contratação de professores habilitados para a docência, por prazo determinado, nos termos da legislação vigente, em caso de necessidade comprovada e verificada, esgotadas as

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

possibilidades de atribuições de aulas para os professores da rede, a título de constituição de jornada, carga suplementar ou função-atividade, com prazo não superior ao calendário escolar anual, nos seguintes casos:

I - Comprovada inexistência de professor substituto;

II - Existência de aulas remanescentes que não constituam bloco suficiente para compor cargo de emprego permanente;

III - Em casos de licenças médicas prolongadas ou de licenças prêmio do docente titular de classe;

IV - Em substituição a professores afastados para exercício de cargos em comissão ou designados para a função de especialista.

§ 1º -A contratação de docentes por prazo determinado poderá se efetivar através de processo seletivo simplificado ou da utilização da lista de professores classificados em concurso público em vigência, obedecida a ordem de classificação para o cadastro de reserva.

§ 2º- O docente contratado para a função atividade, por tempo determinado, deverá exercer a jornada de trabalho que lhe for atribuída, na sua integralidade, não se admitindo nenhuma forma de fracionamento desta ou exercício parcial da atribuição.

§3º - A remuneração pelo trabalho dos docentes por prazo determinado dar-se-á sempre pelo nível e referência iniciais, não fazendo jus a nenhuma progressão ou promoção.

Art. 18 – Os docentes por tempo determinado desligar-se-ão:

a) Pelo decurso do prazo de contratação

b) A pedido

c) Quando o motivo que fundamentou sua contratação deixar de existir;

d) Por desempenho insatisfatório mediante avaliação periódica;

e) Por falta de cumprimento dos deveres.

CAPÍTULO VI

Do processo seletivo

Art. 19 – O preenchimento temporário e em substituição da classe de Docentes do Quadro do Magistério, não havendo classificados em cadastro de reserva de Concurso Público dentro da vigência, far-se-á mediante Processo Seletivo de Provas ou de Provas e Títulos.

CAPÍTULO VII

Da Nomeação dos Especialistas de Educação

Art. 20 – As nomeações dos Especialistas de Educação são de competência do Chefe do Poder Executivo, na conformidade com o art. 37 da CF.

Parágrafo único – Os Especialistas de Educação poderão ser descomissionados, a qualquer tempo, de acordo com os interesses da Administração Pública.

CAPÍTULO VIII

Das Substituições

Art. 21 – Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos Docentes e Especialistas de Educação do Quadro do Magistério.

§1o - A substituição poderá ser exercida, por ocupante de Cargo da mesma ou de outra classe, conforme ordem de classificação e inscrição para substituição, regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação, percebendo os vencimentos do Nível I, Referência 1 do cargo do substituído.

§2º - As substituições por período igual ou inferior a 15 (quinze) dias, sempre que possível, serão efetuadas por docentes de cargos em provimento efetivo. Na inexistência destes, serão admitidos em caráter eventual, ocupantes de função docente, como substitutos, recorrendo-se a escala de substituição elaborada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22 – Os Cargos de Especialista de Educação, comportarão substituição sempre que o seu ocupante se afastar a qualquer título.

CAPÍTULO IX

Da Vacância de Cargos

Art. 23 – A vacância de Cargos do Quadro do Magistério, ocorrerá por morte, aposentadoria, exoneração, demissão ou dispensa:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

a) Exoneração é o desligamento do ocupante de Cargo Público do quadro de pessoal, a pedido ou "ex-officio", por deliberação espontânea da administração, nos casos previstos em lei.

b) Dispensa é o desligamento do ocupante de Função-Atividade nos seguintes casos:

c) A pedido;

d) Quando da reassunção do Titular do Cargo;

§ 1º - O cargo de Supervisor Municipal de Educação Infantil provido por concurso público em sua vacância será extinto.

§ 2º - Igual providência se aplicará aos cargos de docente providos por concurso público com carga horária de 36 (trinta e seis) horas que serão extintos na medida de sua vacância.

CAPÍTULO X

Da posse e do exercício

Art. 24 – Posse é o ato de investidura em cargo do quadro próprio do magistério.

§ 1º - O servidor do Quadro de Magistério prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e as atribuições do cargo a ser ocupado.

§ 2º - A posse de ocupante do Quadro do Magistério deverá ocorrer no prazo previsto no Edital de Convocação.

§ 3º - No ato da posse o servidor do Quadro de Magistério apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio, na forma da Lei, e declarará o exercício ou não de outro emprego, cargo, ou função pública, bem como se percebe proventos de aposentadoria.

Art. 25 – A posse em cargo público dependerá da realização de exame médico admissional por competente setor ou órgão indicado pela Prefeitura, bem como da apresentação de toda a documentação pessoal necessária, inclusive as de comprovação da habilitação específica para o emprego público expedida por órgão competente.

Art. 26 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O servidor do Quadro de Magistério deverá entrar em exercício imediatamente após a posse, devendo este prazo ser fixado no Edital de Convocação.

§ 2º - Será exonerado o servidor do Quadro de Magistério empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 27 – É vedado ao servidor do Quadro de Magistério o exercício em quadro diverso ao da sua lotação de origem, ressalvadas as hipóteses previstas em Lei.

CAPÍTULO XI

Da Jornada de Trabalho

Seção I

Da Jornada de Trabalho Docente

Art. 28 – A jornada semanal de trabalho docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de atividades de trabalho pedagógico e, atividades de livre escolha, assim distribuídas:

I – Jornada Reduzida de Trabalho Docente – J.R.T.D. será de 12 (doze) horas ou 720 (setecentos e vinte) minutos semanais, sendo:

a) 9 (nove) horas aula;

b) 2 (duas) horas aula cumpridas na unidade escolar em HTPCs;

c) 3 (três) horas aula de livre escolha;

II- Jornada Inicial de Trabalho Docente – J.I.T.D. será de 20 (vinte) horas ou 1.200 (um mil e duzentos) minutos semanais, sendo:

a) 16 (dezesseis) horas aula;

b) 3 (três) horas aula cumpridas na unidade escolar em HTPCs;

c) 5 (cinco) horas aula de livre escolha;

III - Jornada Básica de Trabalho Docente - J.C.T.D.: 30 (trinta) horas ou 1.800 (um mil e oitocentos) minutos semanais, sendo:

a) 24 (vinte e quatro) horas aula;

b) 3 (três) horas aula cumpridas na unidade escolar em HTPCs;

c) 9 (nove) horas aula de livre escolha.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

IV - Jornada Integral de Trabalho Docente - J.I.T.D.: 40 (quarenta) horas ou 2.400 (dois mil e quatrocentos) minutos semanais, sendo:

a) 32 (trinta e duas) horas aula;

b) 4 (quatro) horas aula cumpridas na unidade escolar em HTPCs;

c) 12 (doze) horas aula de livre escolha.

§ 1º - O Poder Executivo poderá em caso de alteração da Grade Curricular, mediante decreto, alterar a jornada supra, no que couber para sua efetiva regulamentação

§ 2o – A hora-aula e a hora de atividade pedagógica terão a duração de 50 (cinquenta) minutos que serão dedicados à tarefa de ministrar aulas, cumpridos de acordo com determinação da direção da escola e/ou norma da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3o - Fica assegurado ao docente, um intervalo de no mínimo 15 (quinze) minutos, consecutivos, por turno letivo, para descanso.

Art. 29 – A distribuição da carga horária e a destinação referente às horas de trabalho pedagógico de que trata o artigo anterior, serão estabelecidas em regulamento específico.

Art. 30 – Os docentes ocupantes de Cargo, poderão exercer suas atividades na seguinte conformidade:

I – J.R.T.D. (Jornada Reduzida de Trabalho Docente) – para os docentes que atuam na Educação Básica

II – J.I.T.D. (Jornada Inicial de Trabalho Docente) para docentes que atuam no E.J.A- Educação de Jovens e Adultos e PEB II;

III – J.B.T.D. (Jornada Básica de Trabalho Docente) – para os docentes que atuam no Educação Básica PEB I e PEB II.

IV – J.C.T.D. (Jornada Completa de Trabalho Docente) para os docentes que atuam na Educação Infantil e Ensino Fundamental PEB I (1 º ao 5º ano) e PEB II;

V – J.I.T.D. (Jornada Integral de Trabalho Docente) para os docentes que atuam no Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano - PEB I e PEB II.

Art. 31 - O PEB II poderá exercer suas atividades em qualquer das jornadas descritas no artigo antecedente, desde que, devidamente habilitado, conforme legislação vigente.

Art. 32 – As jornadas de trabalho prevista nesta Lei, não se aplicam aos ocupantes de Função – Atividade que serão retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

§1o - Entende-se por carga horária o conjunto de horas aulas e de horas atividades cumpridas pelo ocupante de função docente.

§2o - O Docente que optar por sua jornada na atribuição de aulas, no início do ano letivo, não poderá diminuí-la no decorrer do ano.

Art. 33 – O titular de Cargo Docente em jornada reduzida ou inicial, que não esteja em acumulação de cargo ou função, poderá ser convocado para prestar aulas excedentes, até o máximo de quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também aos ocupantes de Função–Atividade.

Seção II

Das Aulas Excedentes de Trabalho Docente

Art. 34 – Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 30 desta Lei poderão exercer hora suplementar de trabalho, denominada “aula excedente”.

Art. 35 – Entenda-se por aula excedente o número de horas trabalhadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito, não podendo, o período de aulas excedentes, ultrapassar o limite previsto de 40 (quarenta) horas semanais.

§1o – As horas trabalhadas a título de aula excedente são constituídas de horas em atividades com alunos e horas de atividade de trabalho pedagógico coletivo, na escola.

§2º – A retribuição pecuniária do titular de cargo, ou ocupante de função-atividade, por horas prestadas, a título de aulas excedentes, corresponderá ao valor da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

hora aula, fixado para jornada inicial de trabalho docente, Nível I – Referência 1, da escala de vencimentos da Classe docente.

Seção III

Da Incorporação da Jornada de Trabalho para fins de Aposentadoria

Art. 36 – O titular de Cargo, ao passar para inatividade terá seus proventos calculados conforme Regime Jurídico da Prefeitura Municipal de Orindiúva e legislação pertinente.

CAPÍTULO XII

Das férias

Art. 37 – Aos docentes em exercício de regência de classe/aula, bem como aos de apoio pedagógico, ficam asseguradas 30 (trinta) dias de férias sendo 15 (quinze) dias no mês de janeiro e 15 (quinze) dias no mês de julho de cada ano na forma regulamentar.

Art. 38 – Os ocupantes de cargos de especialistas em educação usufruirão 30 (trinta) dias de férias, conforme escala a ser elaborada pelo Secretaria de Educação ou pela unidade onde presta serviço.

Art. 39 – As férias escolares dos alunos, previstas no calendário escolar, em dezembro e julho de cada ano, serão consideradas para o docente como recesso escolar, após o devido gozo das férias do docente.

Parágrafo único. No recesso escolar, o docente poderá ser convocado para participar de reuniões, frequentar cursos, treinamentos, seminários ou outras atividades de acordo com interesse do Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO XIII

Dos afastamentos

Art. 40 – Os profissionais de educação poderão ser afastados de seus cargos, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, por tempo determinado, para prover cargos em Comissão, ou, ainda, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º - Os profissionais de educação poderão, ainda, afastar-se de seus cargos para a prestação de serviços técnicos – educacionais junto a Secretaria Municipal de Educação, mediante concordância dos mesmos e autorização do Chefe do Executivo, excepcionado os profissionais em estágio probatório.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o profissional de Educação manterá a remuneração a qual faz jus em seu cargo de origem.

Art. 41 – O docente poderá ser afastado do exercício do Cargo, respeitado os interesses da Administração Municipal, para os seguintes fins:

a) Prover Cargo em comissão;

b) Exercer junto às entidades conveniadas com a Prefeitura Municipal, funções inerentes ou correlatas às do magistério, com ou sem prejuízo dos vencimentos, porém com prejuízo das demais vantagens do Cargo;

c) Exercer função ou substituir ocupante de Cargo, quando este estiver afastado, sendo da mesma ou de outra classe do Quadro do Magistério.

Art. 42 – Os afastamentos em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino só serão concedidos sem ônus para o sistema de origem do integrante do Quadro do Magistério.

Art. 43 – Não haverá incorporação de vencimentos, quando o docente ocupar o cargo em comissão, voltando a perceber o salário de seu cargo, quando deixar de exercer a função em comissão.

CAPÍTULO XIV

Da Classificação para Atribuição de Classes ou Aulas, do Adido e do Readaptado

Seção I

Da Classificação para Atribuição de Classes ou Aulas

Art. 44 – A atribuição de classes e/ou aulas será feita numa primeira fase, na Unidade Escolar para docentes efetivos.

§ 1º - Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação de classes ou das aulas a serem atribuídas, serão classificados, por normas a serem baixadas anualmente, pela Secretaria Municipal de Educação, observadas a seguinte ordem de preferência:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

a) Titular de Cargo Docente provido mediante concurso de provas e títulos, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

b) Ocupante de Função-Atividade, habilitado e, preferencialmente, o aprovado em concurso público ou processo seletivo, correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas.

c) Demais Titulares de Cargos, correspondentes aos Componentes Curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas (Adidos).

§ 2º - A atribuição de classes e/ou aulas remanescentes serão encaminhadas ao Secretaria de Educação para atribuição numa segunda fase, em nível de município, ainda para docentes efetivos classificados por critérios estabelecidos na regulamentação da atribuição de classes e/ou aulas.

§ 3º - Ainda em nível de município, realizar-se-á, atribuição de classes e/ou aulas ainda livres ou em substituição para candidatos aprovados e classificados no Processo Seletivo ou Concurso Público de Provas e Títulos, seguindo-se rigorosamente a classificação final publicada pela imprensa local.

§ 4º - As classes que forem instaladas ou vagarem após o início do ano letivo, serão atribuídas aos professores a nível de Unidade Escolar e se não preenchidas, enviados à Secretaria Municipal de Educação para as devidas providências.

Seção II

Do Adido

Art. 45 – Será considerado adido, o docente que, por qualquer motivo, ficar sem classe e /ou aula.

§ 1º - No caso de alteração de grade curricular que implique em supressão de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, o docente deverá exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade para qual estiver legalmente habilitado, ficando o cargo de que é titular destinado à disciplina, área de estudo ou atividade que vier a assumir, desde que obedecidos os critérios a serem determinados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Os docentes que, nos termos do §1º deste artigo, não puder exercer a docência de outra disciplina, área de estudo ou atividade, por não estar habilitado, ficará em disponibilidade remunerada nos termos do §3º do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 46 – O adido ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação, receberá por 12 (doze) horas e deverá ser designado para substituição ou para atividades inerentes ou correlatas ao magistério, obedecido a qualificação do docente.

Parágrafo único - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa, por parte do docente adido, em exercer atividades para as quais for designado.

Seção III

Do readaptado

Art. 47 – A readaptação do integrante do Quadro do Magistério verificar-se-á quando ocorrer modificação no estado físico ou mental, comprovada através de inspeção médica, que resultar em contra-indicação para apenas algumas tarefas ou com relação a certas condições ambientais de trabalho.

Art. 48 – A readaptação poderá ser sugerida:

a) pelo chefe imediato em relação aos seus subordinados, justificando a proposta;

b) pelo Departamento Médico Municipal quando, através de inspeção de saída para fins de licença, constatar a ocorrência das modificações previstas no artigo 47;

c) a pedido do interessado.

Art. 49 – Enquanto perdurarem as condições que deram origem à readaptação, o integrante do Quadro do Magistério ficará obrigado a cumprir, na unidade designada para a sede de exercício, suas atribuições, obedecida, a carga horária fixada para Docente em horas-aula, na seguinte conformidade:

a) na jornada de trabalho docente em que estiver incluído, fazendo jus, se for o caso, às aulas excedentes de trabalho que prestava no momento da readaptação; ou

b) média da carga horária dos últimos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à readaptação.

Art. 50 – As horas-atividade decorrentes da jornada de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

trabalho docente, serão cumpridas pelo readaptado em horário e local de sua livre escolha

Parágrafo único – Quando, em virtude da readaptação, for determinado, pelos órgãos competentes, que o integrante do Quadro do Magistério seja afastado das respectivas funções, a Secretaria Municipal de Educação, expedirá comunicado ao servidor.

Art. 51 – Fica vedado ao titular de cargo, durante o período em que permanecer readaptado:

I – ser declarado adido;

II -ser colocado em disponibilidade remunerada.

Art. 52 – O docente ocupante de função-atividade, enquanto permanecer na condição de readaptado, perceberá salário correspondente à carga horária fixada nos termos do artigo 28, inciso I desta Lei.

§ 1º - O docente de que trata este artigo deverá anualmente, inscrever-se para fins de classificação, quando do processo de atribuição de classe e aulas.

Art. 53 – Cessada a readaptação do docente no decorrer do ano, e na impossibilidade de aproveitamento imediato, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – se titular de cargo, será declarado adido e continuará a perceber os vencimentos a que fazia jus enquanto readaptado, até o seu aproveitamento;

II – se ocupante de função-atividade, dar-se-á a dispensa.

CAPÍTULO XV

Dos especialistas em educação

Art. 54 – O provimento dos cargos de especialistas em educação será feito em comissão, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, para os cargos relacionados, respeitados os requisitos exigidos constantes no Anexo III;

Art. 55 – Os docentes afastados de seus cargos, a eles retornarão no momento que deixarem de ocupar os cargos de especialistas em educação para os quais foram designados.

Parágrafo único. O tempo de serviço na assessoria, e/ou direção, será computado para todos os efeitos, inclusive como experiência docente, bem como as vantagens pecuniárias previstas nesta lei.

Art. 56 – Os integrantes das classes de Especialistas em Educação atuarão nos diferentes níveis da Educação Básica dirigindo, coordenando, planejando e supervisionando setores e/ou serviços de sua competência.

Art. 57 – Os docentes, quando designados para ocupar cargos de especialistas em educação poderão optar pelos vencimentos do cargo de especialista ou continuar percebendo os vencimentos do seu cargo.

Art. 58 – O docente afastado para prover os cargos de especialistas em educação deverá, no início de cada ano, ser classificado na sua Unidade Escolar para atribuição de classes e/ou aulas.

Art. 59 – Os ocupantes de cargos de especialistas em educação usufruirão a cada 12 (doze) meses de exercício de 30 (trinta) dias de férias, sendo 15 (quinze) dias no mês de janeiro e 15 (quinze) dias no mês de julho.

Art. 60 – Os Especialistas de Educação, no suporte pedagógico e administrativo previstos no artigo 6º, inciso II e anexo III desta Lei, ficam sujeitos a uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

CAPÍTULO XVI

Da Promoção e da Progressão Funcional

Art. 61 – A progressão funcional é a passagem do integrante do quadro do magistério para grau retribuitório superior da respectiva classe, mediante a avaliação de indicadores de crescimento da capacidade potencial de trabalho do profissional do magistério e do tempo de serviço.

Art. 62 – Os integrantes da classe de Docentes do Quadro do Magistério poderão passar para grau superior da respectiva classe através das seguintes modalidades:

I – Tempo de serviço no quadro do magistério.

II – Pela progressão funcional que reúne fatores relacionados à atualização e avaliação do desempenho profissional;

Art. 63 – Para fins de progressão funcional por tempo de serviço, deverão ser cumpridos interstícios mínimos,

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

computado sempre o tempo de efetivo exercício do magistério, assim definidos;

I – A cada 5 (cinco) anos o docente perceberá 7% (sete por cento) do valor do salário base inicial a título de progressão funcional por tempo de serviço.

a) após 5 (cinco) anos da referência I para a referência II;

b) após 5 (cinco) anos da referência II para a referência III;

c) após 5 (cinco) anos da referência III para a referência IV;

d) após 5 (cinco) anos da referência IV para a referência V;

e) após 5 (cinco) anos da referência V para a referência VI;

Art. 64 – Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior, quando o servidor se encontrar afastado para o exercício de atividade alheia à manutenção de desenvolvimento do Ensino Municipal.

Art. 65 – Progressão funcional é a percepção, pelos Docentes do Quadro do Magistério Municipal, de vencimento superior ao que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, estabelecido nesta Lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e cumulativamente com a obtenção de resultados positivos em sua avaliação de desempenho, nos termos do Artigo 67, IV, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e observando as normas estabelecidas neste capítulo e em regulamento específico.

Art.66 – A promoção funcional que ocorrerá pelos fatores de atualização tem as seguintes titulações, interstícios e percentuais aplicáveis:

a) pós-graduação lato-sensu com no mínimo 360 (trezentas e sessenta horas) na área de interesse ou especialização, quando esta não for requisito para o ingresso na carreira; interstício de 7 (sete) anos contados da data do ingresso do docente nos quadros do Magistério Municipal e percentual de acréscimo de 2 % (dois por cento) sobre o valor do salário base inicial, e até o limite de um certificado;

b) mestrado, com interstício de 7 (sete) anos; contados da última progressão e percentual de acréscimo de 3% (três por cento);

c) doutorado, com interstício de 7 (sete) anos; contados da última progressão e percentual de acréscimo de 5% (cinco por cento).

§ 1º - A pós-graduação e/ou a especialização não poderão ser realizadas em concomitância com o mestrado ou o doutorado e nem estes últimos podem ser realizados no mesmo interstício.

§ 2º - Os percentuais mencionados serão considerados uma única vez para efeito de progressão funcional, durante todo o período de exercício das atividades no cargo efetivo concursado em que ocupa, desde que adquiridos após a posse e exercício no cargo.

Art. 67 – Preenchidos os requisitos definidos, o servidor deverá requerer a promoção funcional junto ao Secretaria Municipal de Educação, juntando, para tanto, os documentos necessários.

Art. 68 – Para fazer jus à promoção funcional, os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal deverão, cumulativamente:

I – obter, na média do resultado das cinco últimas avaliações, pelo menos 70% (setenta por cento) da soma total dos pontos atribuídos aos fatores de avaliação, no formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, que será apresentado pela Comissão que coordena as avaliações;

II – obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC, as habilitações ou titulações especificadas no Artigo 66 desta Lei.

§ 1º - Será criada uma Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho que irá, entre outras atribuições, apreciar os certificados referentes às habilitações ou titulações referidas neste artigo, para fins de validação e aprovação.

§ 2º - a obtenção de pontos na forma prevista no inciso I deste artigo reverterá em adição de 1% (um por cento) do valor do salário base da classe do Docente aos vencimentos deste, observados os mesmos interstícios para a evolução profissional prevista nos incisos do artigo

66 desta Lei.

Art. 69 – Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o docente do quadro do magistério público municipal permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, ser avaliado no ano seguinte, para obter o que determina o inciso I, do artigo 68, desta Lei Complementar, para efeito de nova apuração e merecimento.

Parágrafo único – Após a nova apuração de merecimento, o profissional do quadro do magistério público municipal, obrigatoriamente, deverá cumprir o interstício mínimo de 7 (sete) anos, para a obtenção de nova progressão funcional.

Art. 70 – Os percentuais, aos quais se referem os artigos anteriores, serão calculados sobre o vencimento – base dos Quadro de Docentes do Magistério Público e não serão acumuláveis, em hipótese alguma.

Art. 71 – Atendendo ao que dispõe a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, em especial os artigos 21 e seguintes, e cumpridos os requisitos estabelecidos nesta lei o docente passará, a receber o percentual correspondente a sua nova situação incluído em sua remuneração em rubrica especial.

Art. 72 – O comprovante de curso que habilita o Professor a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos do Artigo 66 desta Lei é o diploma expedido pela instituição formadora, registrada na forma da legislação em vigor ou por documento que o substitua proporcionado por entidade reconhecida pelo Secretaria Municipal de Educação, ou por ela conveniada.

Art. 73 – A percepção de qualquer progressão estabelecida neste artigo não dá, ao docente, o direito de atuar em área diferente daquela para a qual foi concursado, conforme disposto no Anexo I desta Lei.

Art. 74 – Os pontos decorrentes de progressão funcional adquiridos fora do Quadro do Magistério Municipal não serão considerados para efeito de enquadramento.

CAPÍTULO XVII

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 75 – A Prefeitura Municipal de Orindiúva, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394/96, implementará programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, através de cursos de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.

§1º - Os programas de que trata o caput deste artigo, poderão ser desenvolvidos em parcerias com instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades na área.

§2º -Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares a situação funcional dos professores e a atualização da metodologia diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

CAPÍTULO XVIII

Dos Direitos e Dos Deveres

Seção I

Dos Direitos

Art. 76 – Além dos previstos em outras normas legais, são direitos do integrante do Quadro do Magistério:

I – Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II – Ter a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III – Dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico suficientes e adequados, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV – Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino – aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa e à construção do bem comum;

V – Receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido por esta Lei

VI – Receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

VII – Receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração.

VIII – Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico-pedagógico, independentemente do regime jurídico a que estiver sujeito;

IX – Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

X – Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional

XI – Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XII – Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II

Dos Deveres

Art. 77 – O integrante do Quadro do Magistério, que tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, além de cumprir as obrigações previstas em outras normas, deverá:

I – Conhecer e respeitar as Leis em geral e, em especial, as pertinentes à educação;

II – Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;

III – Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

IV – Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

V – Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI – Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII – Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade, visando a construção do conhecimento e de uma sociedade democrática;

VIII – Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando preparando-o para o exercício pleno da cidadania;

IX – Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X – Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou, às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI – Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII – Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos profissionais, junto aos órgãos da Administração;

XIII – Considerar os princípios psicopedagógicos a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV – Participar do Conselho de Escola;

XV – Participar da elaboração da proposta pedagógica da unidade escolar;

XVI – Elaborar e cumprir plano de trabalho e participar de avaliação das atividades escolares, segundo a proposta pedagógica da unidade escolar;

XVII – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.

Parágrafo único – Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XIX

Do Sistema Retribuitório

Seção I

Da Retribuição Pecuniária

Art. 78 – A retribuição pecuniária dos servidores

abrangidos por esta Lei compreende salários e vantagens pecuniárias.

Art. 79 – Os valores dos salários dos servidores abrangidos por esta Lei são os fixados na Escala de Vencimentos das Classes de Docentes (EVCD), constantes no Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único – A classe de docente é composta de 4 (quatro) níveis e 6 (seis) graus de vencimentos, correspondendo o primeiro nível/grau ao vencimento inicial da classe e os demais à Progressão Funcional prevista nesta Lei.

Art. 80 – As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 78 são as seguintes:

a) Adicional por tempo de serviço, de acordo com artigo 63, supra.

b) Décimo terceiro salário;

c) Adicional noturno após às 22 horas;

d) Aulas excedentes;

e) Salário Família;

f) Sexta Parte

g) Outras vantagens pecuniárias previstas em Lei;

Parágrafo único: Não será permitida incorporação de qualquer gratificação ou bonificação por função ou outros alheios à carreira do magistério, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

Art. 81 – As vantagens pecuniárias previstas nesta Lei e outras previstas na forma da legislação vigente incidirão sobre o salário-base do docente.

Art. 82 – O Professor de Educação Infantil e Fundamental I que ministrar aulas do 6a ao 9a ano na forma prevista no parágrafo 1o. do artigo 8o, terá retribuição referente a essas aulas calculada com base no Nível I, Referência 1 da Escala de Vencimentos do professor do Ensino Fundamental II - Classe Docentes.

Art. 83 – Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

Seção II

Do Adicional do Trabalho Noturno

Art. 84 – Os docentes do Quadro do Magistério, enquanto atuarem no período noturno, farão jus ao pagamento de Aulas excedentes por Trabalho Noturno, nesse período, conforme previsto em Lei.

Art.85– O integrante do Quadro do Magistério não perderá o direito ao pagamento de Aulas excedentes, pelo Trabalho Noturno, quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, júri, e ou outros afastamentos que a legislação considere efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 86– O valor das Aulas excedentes, referida no artigo anterior será computado no cálculo de férias e décimo terceiro salário.

Art. 87 – As aulas excedentes, no Trabalho Noturno não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

Seção III

Do Pagamento Proporcional de Férias

Art. 88 – Na hipótese de dispensa do docente antes de completar o interstício do tempo para a aquisição do período de férias, fará jus ao pagamento proporcional na base de 1/12 (um doze avos) do valor percebido por mês de serviço prestado, acrescido do terço constitucional.

CAPITULO XX

Da comissão de coordenação do processo de avaliação de desempenho do pessoal do magistério

Art. 89 – Fica criada a Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho do Pessoal do Magistério, constituída por 5 (cinco) membros, dos quais 3 (três) serão indicados pelo Poder Executivo e 2 (dois) eleitos entre seus pares, sendo um docente do segmento da Educação Infantil, um docente do segmento do Ensino Fundamental, com a atribuição de proceder à avaliação periódica de desempenho dos servidores, conforme o disposto no CAPÍTULO XXI.

§ 1º - A Comissão poderá ser composta por quaisquer servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, desde que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo.

§ 2º - Os membros indicados pelo Chefe do Poder

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

Executivo poderão ser servidores que prestem serviços junto a Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO XXI

Da avaliação de desempenho

Art. 90 – As avaliações por desempenho, serão realizados anualmente e serão definidos por uma comissão, conforme estabelecido no artigo 89 e, obedecerão aos seguintes critérios:

a) Assiduidade: serão consideradas a quantidade de ausências;

b) Pontualidade: serão considerados os atrasos injustificados ao local onde exerce suas atribuições;

c) Disciplina: serão levadas à conta de aferição do requisito disciplina, as faltas funcionais punidas com as penas de advertência ou suspensão;

d) Produtividade: é a eficiência, por excelência, no serviço público em que devem ser levados em conta seus aspectos quantitativos e qualitativos como rapidez, desempenho de atividades de modo satisfatório, adequação no desempenho de atividades que requerem uso de normas e métodos científicos (técnica);

e) Responsabilidade: confere a atuação do servidor no exercício de suas atribuições: obediência às leis, normas regulamentos, atribuições desempenhadas em cumprimento às ordens superiores, servidor não pratica atos com fins diversos do interesse público e não atua de modo a comprometer a moralidade ou legitimidade da administração pública;

f) Conhecimento Técnico: analisa a facilidade no desempenho das atividades, se há o conhecimento necessário para a execução da atividade,

g) Cooperação: é o interesse, o dinamismo, o zelo com que o servidor desempenha suas atribuições e apresenta-se para o serviço.

h) Organização: é a capacidade do servidor organizar sua rotina pedagógica e as atividades inerentes de sua profissão;

i) Iniciativa: analisa a iniciativa do servidor, se oferece ajuda para o desempenho de atividades que lhe são atribuídas decorrentes de necessidade urgente e para a boa prestação do serviço público, se há iniciativa na busca pela atualização e expansão do conhecimento na área correlata ao desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO XXII

Do enquadramento

Art. 91 – Ficam convalidados os enquadramentos dos servidores efetivos, ocupantes dos cargos que integram o Quadro do Magistério Público Municipal, levados a efeito antes da vigência da presente lei.

Art. 92 – Os servidores da Secretaria Municipal de Educação, dos cargos de provimento efetivo serão enquadrados nas faixas iniciais de vencimento previsto nos Anexo IV cujas atribuições sejam da mesma natureza e mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei, observadas as disposições deste capítulo.

Parágrafo único - Os servidores de cargo de provimento efetivo que tenham sido, depois de 5 de outubro de 1988, desviados de suas funções originais de ingresso na Prefeitura, deverão retornar aos cargos que ocupavam anteriormente à ocorrência do desvio, de acordo com as classes constantes do Anexo I desta Lei, para obtenção dos benefícios da evolução funcional.

Art. 93 – No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I – o cargo anteriormente ocupado pelo servidor na Secretaria Municipal de Educação, provido após sua aprovação em concurso público.

II – atribuições desempenhadas de fato, pelo servidor, na Secretaria Municipal de Educação;

III – vencimento do cargo ocupado pelo servidor;

IV – grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento do cargo, constante do Anexo I;

V – nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido ou reclassificado;

VI – situação legal do servidor.

Art. 94 – Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA
Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015
www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

§ 1º - O servidor enquadrado ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujo vencimento seja igual ao do cargo que estiver ocupando na data de vigência desta Lei.

§ 2º - Não havendo coincidência de vencimentos, o servidor ocupará o padrão imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos da classe que vier a ocupar, recebendo a remuneração como diferença.

§ 3º - Não sendo possível encontrar, na faixa de vencimentos, valor equivalente ao vencimento percebido pelo servidor, este ocupará o último padrão da faixa de vencimentos do cargo em que for enquadrado e terá direito à diferença.

Art. 95 – A Secretaria Municipal de Educação apresentará ao Chefe do Poder Executivo as listas nominais de enquadramento dos servidores para as providências decorrentes necessárias à efetivação do enquadramento.

Art. 96 – O servidor que entenda que o enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas legais poderá no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de publicação do ato que efetivou o enquadramento, dirigir ao Prefeito petição devidamente fundamentada e protocolada, solicitando revisão do ato que o enquadrou.

CAPÍTULO XXIII

Das Disposições Finais e Transitórias.

Art. 97 – O servidor do Estado de São Paulo, colocado à disposição do município para prestação de serviços, por força do convênio da municipalização, quando nomeado em comissão, fará jus à diferença da remuneração percebida pelo servidor, até o valor da referência que ocupar em comissão, desde que preenchidos os pressupostos exigíveis para o Cargo.

Art. 98 – No caso de alteração no currículo escolar que implique supressão de determinado componente curricular, o ocupante de Cargo deverá exercer a docência de outro componente curricular para o qual estiver legalmente habilitado.

Parágrafo único - O professor que não tiver outra habilitação, ficará em disponibilidade, e terá o prazo de 4 (quatro) anos para obter habilitação de componente curricular constante do currículo escolar.

Art. 99 – O titular de Cargo poderá optar pelo seu salário, incluída a respectiva hora excedente, quando vier a prover Cargo em comissão.

Art. 100 – O Poder Executivo e ou Secretaria Municipal de Educação deverão regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contando a partir da data da publicação desta Lei, todos os dispositivos sujeitos à regulamentação de suas competências.

Art. 101 – O tempo de serviço dos docentes e servidores, será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 102 – Os critérios para fins de descontos da retribuição pecuniária pelo não comparecimento do docente à hora-atividade, serão estabelecidos em regulamento.

Art. 103 – O recesso escolar, nunca inferior a 10 (dez) dias, será previsto no Calendário Escolar e suspenderá as atividades docentes com alunos.

Art. 104 – O Profissional do Ensino poderá ser dispensado no interesse do serviço público, nas hipóteses de cometimento de infrações disciplinares de natureza gravíssima ou na hipótese de reincidência do servidor no cometimento de infrações de natureza grave, no período de 5(cinco) anos.

Parágrafo único: Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o chefe imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola e respeitando o direito de defesa, representará à autoridade competente, cabendo a esta, dar vista do processo ao interessado, para que este possa apresentar defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 105– Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério, subsidiariamente, as normas relativas ao Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Orindiúva, quando o assunto estiver omisso nesta Lei.

Art. 106 – As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias destinadas à Educação do Município.

Art. 107 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 2 de janeiro de 2019 (02/01/19), e revoga as disposições em

contrário, em especial a Lei Complementar n.1.356/2016; as Leis 876/2002; 1.037/2009; 1.083/2011, 1.268/2014, 1391/2017 e 1405/2017.

Orindiúva, 26 de setembro de 2018.

Maurício Bronca

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Rafael Felisbino de Aquino Silva

Chefe de Gabinete

27

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS (QCE)
(FORMA DE PROVIMENTO E REQUISITOS)

CARGO	NÚMERO DE CARGOS	FORMA DE PROVIMENTO	ESCOLARIDADE EXIGIDA
Professor de Educação Infantil (PEB I)	18	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil.
Professor de Ensino Fundamental I (PEB I)	15	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia.
Prof. de Ens. Fundamental II Arte Ciências Educação Física Geografia História Língua Estrangeira-Inglês/Espanhol Língua Portuguesa Matemática (PEB II)	 02 02 03 01 01 04 05 03	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena com habilitação correspondente ao conteúdo específico ou equivalente.
Professor de Educação Especial	01	Concurso Público de Provas e Títulos	Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica e/ou certificado de especialização, na área da necessidade.

28

ANEXO II

ESCALA DE VENCIMENTOS DA CLASSE DOCENTE

A) PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I- 1º ao 5º (PEB I)

Índice de Reajuste		7%	1%	7%	1%	7%	1%	7%	1%	7%	1%
NIVEL	REF. 1	REF. 2	REF. 2.1	REF. 3	REF. 3.1	REF. 4	REF. 4.1	REF. 5	REF. 5.1	REF. 6	REF. 6.1
I	R$ 18,74	R$ 20,05	R$ 20,25	R$ 21,36	R$ 21,58	R$ 22,68	R$ 22,90	R$ 23,99	R$ 24,23	R$ 25,30	R$ 25,55
II	R$ 19,11	R$ 20,45	R$ 20,65	R$ 21,79	R$ 22,00	R$ 23,12	R$ 23,35	R$ 24,46	R$ 24,71	R$ 25,80	R$ 26,06
III	R$ 19,68	R$ 21,06	R$ 21,27	R$ 22,44	R$ 22,66	R$ 23,81	R$ 24,05	R$ 25,19	R$ 25,44	R$ 26,57	R$ 26,83
IV	R$ 20,66	R$ 22,11	R$ 22,33	R$ 23,55	R$ 23,79	R$ 25,00	R$ 25,25	R$ 26,44	R$ 26,71	R$ 27,89	R$ 28,17

B) PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL II- 6º ao 9º (PEB II)

Índice de Reajuste		7%	1%	7%	1%	7%	1%	7%	1%	7%	1%
NIVEL	REF. 1	REF. 2	REF. 2.1	REF. 3	REF. 3.1	REF. 4	REF. 4.1	REF. 5	REF. 5.1	REF. 6	REF. 6.1
I	R$ 20,60	R$ 22,04	R$ 22,26	R$ 23,48	R$ 23,72	R$ 24,93	R$ 25,18	R$ 26,37	R$ 26,63	R$ 27,81	R$ 28,09
II	R$ 21,01	R$ 22,48	R$ 22,71	R$ 23,95	R$ 24,19	R$ 25,42	R$ 25,68	R$ 26,89	R$ 27,16	R$ 28,36	R$ 28,65
III	R$ 21,64	R$ 23,15	R$ 23,39	R$ 24,67	R$ 24,92	R$ 26,18	R$ 26,45	R$ 27,70	R$ 27,98	R$ 29,21	R$ 29,51
IV	R$ 22,72	R$ 24,31	R$ 24,55	R$ 25,90	R$ 26,16	R$ 27,49	R$ 27,77	R$ 29,08	R$ 29,37	R$ 30,67	R$ 30,98

29

ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO (QCC)
(FORMA DE PROVIMENTO E REQUISITOS)

CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	NÚMERO DE CARGOS	ESCOLARIDADE E REQUISITOS EXIGIDOS
Diretor da Secr. Municipal Educação	Em Comissão	1	Possuir Diploma de nível superior, devidamente registrado
Supervisor de Ensino	Em Comissão	1	Possuir Diploma de nível superior, devidamente registrado
Diretor de Educação Básica	Em Comissão	4	Possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou equivalente e ter, no mínimo, 3 (três) anos de docência no magistério.
Assistente de Diretor de Educação Básica	Em Comissão	1	Possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou equivalente e ter, no mínimo, 3 (três) anos de docência no magistério.
Assistente Pedagógico da Educação Básica	Em Comissão	4	Possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou equivalente.

30

ANEXO IV

ESCALA DE VENCIMENTOS DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO – SUPORTE PEDAGÓGICO

CARGO: ASSISTENTE PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E ASSISTENTE DE DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INDICE	7%	1%	7%	1%	7%	1%	7%	1%	7%	7%
REF. 1	REF. 2	REF. 2.1	REF. 3	REF. 3.1	REF. 4	REF. 4.1	REF. 5	REF. 5.1	REF. 6	REF. 6.1
4.307,24	4.608,75	4.654,83	4.910,25	4.959,36	5.211,76	5.263,88	5.513,27	5.568,40	5.814,77	5.872,92

CARGO: DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INDICE	7%	1%	7%	1%	7%	1%	7%	1%	7%	7%
REF. 1	REF. 2	REF. 2.1	REF. 3	REF. 3.1	REF. 4	REF. 4.1	REF. 5	REF. 5.1	REF. 6	REF. 6.1
5.873,70	6.284,86	6.347,71	6.696,02	6.762,98	7.107,18	7.178,25	7.518,34	7.593,52	7.929,50	8.008,79

CARGO: SUPERVISOR DE ENSINO E DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INDICE	7%	1%	7%	1%	7%	1%	7%	1%	7%	7%
REF. 1	REF. 2	REF. 2.1	REF. 3	REF. 3.1	REF. 4	REF. 4.1	REF. 5	REF. 5.1	REF. 6	REF. 6.1
6.100,00	6.527,00	6.592,27	6.954,00	7.023,54	7.381,00	7.454,81	7.808,00	7.886,08	8.235,00	8.317,35

31

ANEXO V

ATRIBUIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

TODOS OS CARGOS

ATRIBUIÇÕES GERAIS

São atribuições gerais dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo e comissionado do Quadro do Magistério Público Municipal, além das que lhes cabem em virtude do desempenho de seu cargo, a das que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

- Executar as atribuições típicas do seu cargo e os trabalhos de que forem incumbidos de forma eficaz e eficiente;
- Executar as tarefas afins e complementares as suas atribuições típicas;
- Responsabilizar-se pela guarda, conservação e manutenção dos materiais, ferramentas ou equipamentos necessários ao desempenho de suas atividades ou que lhes forem confiados;
- Zelar pelos equipamentos e bens públicos em geral e, particularmente pelo seu local de trabalho;
- Garantir, por todos os meios ao seu alcance, o cumprimento das atividades permanentes, das metas e dos objetivos básicos da unidade administrativa em que estiver lotado e dos princípios gerais de Administração, visando a eficácia e eficiência do serviço público;
- Cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente, quando forem manifestamente ilegais;
- Representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;
- Apresentar relatório ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- Manter observância às normas legais e regulamentares;
- Participar de treinamentos e/ou cursos de capacitação voltados à sua área de atuação;
- Atender com presteza:
  - O público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da administração;
  - À expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- Representar contra ilegalidade ou abuso de poder;

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL (PEB I)

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Ministra aulas nas classes de Educação Infantil para turmas de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Planejar e preparar aulas obedecendo aos currículos disciplinares e métodos de aplicação recomendados;
- Acompanhar o rendimento dos alunos quanto ao aprendizado, observando as causas de possíveis problemas, envidando esforços para resolvê-los ou encaminhando o aluno ao setor competente;
- Promover a socialização do aluno para o exercício pleno da cidadania;
- Manter o bom nível de relacionamento com os pais de alunos e colegas de trabalho;
- Participar dos eventos desenvolvidos pela unidade escolar;
- Zelar pelo local de trabalho, bem como pelos materiais utilizados, para execução de suas atividades;
- Zelar pelo bem-estar do aluno durante o seu turno de trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL I (PEB I)

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Ministra aulas nas classes de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos - EJA.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Planejar e preparar aulas obedecendo aos currículos disciplinares e métodos de aplicação recomendados;
- Acompanhar o rendimento dos alunos quanto ao aprendizado, observando as causas de possíveis problemas, envidando esforços para resolvê-los ou encaminhando o aluno ao setor competente;
- Promover a socialização do aluno para o exercício pleno da cidadania;
- Manter o bom nível de relacionamento com os pais de alunos e colegas de trabalho;

- Participar dos eventos desenvolvidos pela unidade escolar;
- Zelar pelo local de trabalho, bem como pelos materiais utilizados, para execução de suas atividades;
- Zelar pelo bem-estar do aluno durante o seu turno de trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL II (PEB II)

DESCRIÇÃO SINTÉTICA
- Ministra aulas nas classes de 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental e da Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos conteúdos curriculares que compõe a grade curricular que exigirem o professor especialista, admitida também a atuação do docente nas disciplinas de educação física, arte e língua estrangeira-inglês, nas classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.

FORMAÇÃO/REQUISITOS
- Licenciatura Plena com habilitação correspondente ao conteúdo específico ou equivalente.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS
- Planejar e preparar aulas obedecendo aos currículos disciplinares e métodos de aplicação recomendados;
- Acompanhar o rendimento dos alunos quanto ao aprendizado, observando as causas de possíveis problemas, envidando esforços para resolvê-los ou encaminhando o aluno ao setor competente;
- Promover a socialização do aluno para o exercício pleno da cidadania;
- Manter o bom nível de relacionamento com os pais de alunos e colegas de trabalho;
- Participar dos eventos desenvolvidos pela unidade escolar;
- Zelar pelo local de trabalho, bem como pelos materiais utilizados, para execução de suas atividades;
- Zelar pelo bem-estar do aluno durante o seu turno de trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

DESCRIÇÃO SINTÉTICA
- Ministra aulas nas classes de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação específica e/ou certificado de especialização, na área da necessidade.
-

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Planejar e preparar aulas obedecendo aos currículos disciplinares e métodos de aplicação recomendados;
- Acompanhar o rendimento dos alunos quanto ao aprendizado, observando as causas de possíveis problemas, envidando esforços para resolvê-los ou encaminhando o aluno ao setor competente;
- Promover a socialização do aluno para o exercício pleno da cidadania;
- Manter o bom nível de relacionamento com os pais de alunos e colegas de trabalho;
- Participar dos eventos desenvolvidos pela unidade escolar;
- Zelar pelo local de trabalho, bem como pelos materiais utilizados, para execução de suas atividades;
- Zelar pelo bem-estar do aluno durante o seu turno de trabalho;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Desenvolve os trabalhos de direção da unidade educacional pertinente, assegurando a execução da política municipal de Educação, respondendo pela direção da unidade educacional, segundo normas e procedimentos pré-estabelecidos pelo Secretaria de Educação e pela política municipal de Educação.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou equivalente e ter, no mínimo, 3 (três) anos de docência no magistério.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Dirigir os trabalhos da unidade educacional pertinente, fazendo cumprir o plano de trabalho e o programa educacional, conforme calendário escolar;
- Administrar a unidade educacional, segundo normas e procedimentos do Secretaria de Educação, e da política municipal de Educação;
- Desenvolver plano de metas e melhorias objetivando maximizar o desempenho de sua unidade educacional e dos seus alunos;
- Assistir ao Diretor de Educação, prestando informações relacionadas ao desenvolvimento dos trabalhos de sua unidade;

- Promover reuniões objetivando manter sua equipe coesa e direcionada aos objetivos propostos pela política municipal de Educação;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

ASSISTENTE DE DIRETOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Assiste ao Diretor de Escola no desenvolvimento dos trabalhos de direção da unidade educacional pertinente, assegurando a execução da política municipal de educação, respondendo pela direção da unidade educacional, segundo normas e procedimentos pré-estabelecidos pelo Secretaria de Educação e pela política municipal de Educação.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em pedagogia com habilitação em administração escolar ou equivalente e ter, no mínimo, 3 (três) anos de docência no magistério.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Assistir ao Diretor de Escola na direção dos trabalhos da unidade educacional pertinente, fazendo cumprir o plano de trabalho e programa educacional, conforme calendário escolar;
- Assistir ao Diretor de Escola na administração da unidade educacional, segundo normas e procedimentos do Secretaria de Educação, e da política municipal de Educação;
- Assistir ao Diretor de Escola no desenvolvimento do plano de metas e melhorias, objetivando maximizar o desempenho de sua unidade educacional e dos seus alunos;
- Assistir ao Diretor de Escola na promoção de reuniões objetivando manter sua equipe coesa e direcionada aos objetivos propostos pela política municipal de Educação;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

ASISTENTE PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Orienta professores no processo de ensino e aprendizagem da Educação Infantil e Ensino Fundamental, elabora planejamento adequado ao nível de ensino oferecido, fiscaliza e faz cumprir o plano de trabalho educacional.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Possuir Diploma devidamente registrado de Licenciatura Plena em Pedagogia ou equivalente.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS
- Prestar orientação aos professores no processo de ensino e aprendizagem, definindo os métodos e forma de sua aplicação;
- Elaborar planejamento adequado ao nível de ensino oferecido pela escola e à política educacional do Município;
- Acompanhar o rendimento escolar e se necessário sugerir mudanças na didática e indicar aulas de reforço e/ou recuperação;
- Acompanhar o desenvolvimento individual do aluno, atentando para possíveis deficiências, envidando esforços para resolvê-las, sempre priorizando o diálogo e orientação dos pais ou responsáveis, ou encaminhá-lo para o serviço competente;
- Solicitar, quando necessário, a reciclagem de professores através de cursos de atualização, para a melhoria da qualidade do ensino;
- Fiscalizar e fazer cumprir os planos de trabalho e a política municipal de educação;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

SUPERVISOR DE ENSINO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA
- Assessora, acompanha, orienta, avalia e controla os processos educacionais implementados nos diferentes níveis desse sistema e informa aos órgãos centrais as condições de funcionamento e demandas das escolas, bem como os efeitos da implantação das políticas.

FORMAÇÃO/REQUISITOS
- Diploma de nível superior, devidamente registrado.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS
- Assegurar diretrizes e procedimentos que garantam o cumprimento dos princípios e objetivos da educação escolar estabelecidos constitucional e politicamente;
- Favorecer, como mediadores, a construção da identidade escolar por meio de propostas pedagógicas genuínas e de qualidade;
- Atuar como parte de um grupo, articulando-se com a Oficina Pedagógica e os demais setores da Diretoria;
- Realizar estudos e pesquisas, trocando experiências profissionais, aprendendo e ensinando em atitude participativa e de trabalho coletivo e compartilhado;

- Participar da construção do plano de trabalho da Diretoria de Ensino, visando a promoção de: fortalecimento da autonomia escolar; realização de processos de avaliação institucional que permitam verificar a qualidade do ensino oferecido pelas escolas; formulação de propostas a partir de indicadores, inclusive os resultantes de avaliações institucionais, para:
  - Melhoria do processo ensino-aprendizagem;
  - Desenvolvimento de programas de educação continuada para o conjunto das escolas;
  - Aprimoramento da gestão pedagógica e administrativa, com especial atenção para a valorização dos agentes organizacionais e para a adequada utilização dos recursos financeiros e materiais disponíveis em cada escola, de modo a atender às necessidades pedagógicas e aos princípios éticos que norteiam o gerenciamento das verbas públicas;
- Fortalecimento de canais de participação da comunidade;
- Participar de Comissões Sindicantes, visando apurar possíveis ilícitos administrativos;
- Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA

- Assessorar o Chefe do Poder Executivo nas tomadas de decisão referentes à Educação.

FORMAÇÃO/REQUISITOS

- Diploma de nível Superior devidamente registrado.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

- Promover, acompanhar e controlar a Política Educacional do Município, incluindo a Rede de Ensino;
- Criar e desenvolver projetos relacionados ao setor, e planejar os investimentos dos recursos anuais destinados à Educação, atribuindo para isso, aos diretores de departamentos, as ações direcionadas às diretrizes educacionais a serem seguidas;
- Coordenar e acompanhar a demanda escolar e o censo escolar, solicitando a construção ou ampliação das Unidades Escolares;

38

- Promover e acompanhar programas e projetos de preparo e formação profissionais para jovens e adultos, articulando-os com as políticas de proteção contra o desemprego e de geração de renda;
- Desenvolver ações educacionais e as que visam combater a desigualdade social entre os alunos, com projetos destinados à promoção da saúde do escolar; ao atendimento a alunos das escolas municipais e estaduais, com problemas de aprendizagem ou distúrbio do comportamento e o combate às carências nutricionais;
- Atender, por meio do Programa de Alimentação Escolar, aos alunos matriculados em escolas municipais, além dos participantes dos programas de complementação ao trabalho escolar, com atendimento em turno diverso ao de suas aulas;
- Realizar eventos e projetos educacionais, em parceria com empresas privadas ou do poder público, fundações, instituições e outras autorizadas;
- Supervisionar/acompanhar o funcionamento de escolas de educação infantil.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

LEI N° 1.439, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a nova delimitação do perímetro urbano do município, com inclusão de área que especifica e dá outras providências.

MAURÍCIO BRONCA, Prefeito Municipal de Orindiuva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovam e Ele promulga a sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1° - Fica alterado o perímetro urbano da cidade de Orindiúva, neste município, com a inclusão da área rural limítrofe a seguir descrita e caracterizada.

Área a ampliar: uma área de 3,27.4629 hectares, que consta pertencer a Vicente Ribeiro de Carvalho, incorporada ao perímetro urbano da cidade de Orindiúva, obedecendo à seguinte descrição territorial:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 6a; deste, segue confrontando com terras da propriedade de Deoclides Luis de Almeida, com o azimute de 126°32'24" e distância de 253,14 metros, até o vértice 6b; 219°37'56" e distância de 136,09 metros, até o vértice 6c; deste, segue confrontando com terras da propriedade de Hildo Machado, com o azimute de 306°32'24" e distância de 190,15 metros, até o vértice 7; deste segue confrontando com terras de Vicente Ribeiro de Carvalho, com azimute de 351°51'34" e distância de 78,79 metros, daí com azimute de 35°24'04" e distância de 80,09 metros, até o vértice 6a, ponto inicial da descrição deste perímetro, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 32.746,29 metros quadrados, e ou, 3,27.4629 hectares e perímetro de 744,26 metros.

Artigo 2° - Com a incorporação da área descrita pelo artigo anterior, o perímetro urbano da cidade de Orindiúva fica alterado e passa a obedecer à seguinte descrição perimetral:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1; deste, segue confrontando com terras da propriedade de Dauro Nunes dos Santos, com os seguintes azimutes e distâncias: 137°51'44" e 313,38 metros até o vértice 2; 34°32'45" e 74,16 metros até o vértice 3; 119°42'54" e 69,80 metros até o vértice 4; 23°22'59" e 176,69 metros até o vértice 5; deste, segue confrontando com terras da propriedade de Deoclides Luis de Almeida, com o azimute de 124°31'33" e distância de 643,66 metros até o vértice 6; deste, segue confrontando com terras da propriedade de Deoclides Luis de Almeida, com o azimute de 215°24'04" e distância de 479,63 metros, até o vértice 6a; deste, segue confrontando com terras da propriedade de Vicente Ribeiro de Carvalho, com o azimute de 126°32'24" e distância de 253,14 metros, até o vértice 6b; 219°37'56" e distância de 136,09 metros, até o vértice 6c; deste, segue confrontando com terras da propriedade de Hildo Machado, com o azimute de 306°32'24" e distância de 196,15 metros, até o vértice 7; 171°51'34" e distância de 501,28 metros, até o vértice 8; deste, segue confrontando com terras da propriedade de Orindiuva Participações LTDA, com os seguintes azimutes e distâncias: 270°29'24" e 656,97 metros até o vértice 9; 244°18'55" e 347,86 metros até o vértice 10; deste, segue confrontando com terras da propriedade de José Rodrigues de Rezende, com os seguintes azimutes e distâncias: 331°55'16" e 221,91 metros até o vértice 11; 233°35'16" e 126,21 metros até o vértice 11-A; 233°35'16" e 361,02 metros até o vértice 12; deste, segue confrontando com o Córrego Barreirão, com os seguintes azimutes e distâncias: 331°35'23" e 63,88 metros até o vértice 13; 340°11'02" e 89,70 metros até o vértice 14; 347°56'11" e 139,72 metros até o vértice 15; 0°29'33" e 61,03 metros até o vértice 16; 350°13'58" e 155,54 metros até o vértice 17; 341°57'43" e 69,65 metros até o vértice 18; 317°54'13" e 47,63 metros até o vértice 19; 338°54'28" e 61,28 metros até o vértice 20; 347°11'22" e 160,42 metros até o vértice 21; 54°53'13" e 254,46 metros até o vértice 22; 53°32'40" e 126,98 metros até o vértice 23; 54°34'33" e 177,03 metros até o vértice 24; 48°33'00" e 94,74 metros até o vértice 25; 43°38'28" e 176,88 metros até o vértice 26; 62°53'40" e 137,36 metros até o vértice 27; 38°37'19" e 63,17 metros até o vértice 28; 28°47'03" e 131,17 metros até o vértice 29; 52°52'26" e 84,11 metros até o vértice 30; 46°49'34" e 114,06 metros até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de 1.952.647,69 metros quadrados, e ou, 195,2647 hectares e perímetro de 6.766,96 metros.

Artigo 3º - Caberá ao Executivo através de seus

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

Conforme Lei Municipal nº 1.295, de 11 de fevereiro de 2015

www.orindiuva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/orindiuva

setores competentes:

I – comunicar aos proprietários das áreas constantes dos imóveis incorporados as alterações perimetrais de que trata esta lei;

II - a demarcação física do novo perímetro urbano, onde se fizer necessário; e

III - a elaboração do novo mapa da área urbana da cidade de Orindiúva.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias apropriadas.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orindiúva, 26 de setembro de 2018.

Maurício Bronca

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria em data supra, afixada no Quadro de Editais em seguida e publicada no Diário Oficial do Município.

Rafael Felisbino de Aquino Silva

Chefe de Gabinete

Outros Atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORINDIÚVA
EXTRATO

Termo aditivo de 24 de setembro de 2018, referente ao Contrato n. 29/2018. Extrato. Cláusula 1ª – prorrogação do contrato por 02 meses; 2ª - mantidas as demais cláusulas contratuais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ORINDIÚVA
EXTRATO

Termo aditivo de 24 de setembro de 2018, referente ao Contrato n. 28/2018. Extrato. Cláusula 1ª – prorrogação do contrato por 02 meses; 2ª - mantidas as demais cláusulas contratuais.

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Atos Administrativos

Licenciamentos

VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL
DEFERIMENTO:

Cancelamento da Licença de Funcionamento:

Processo: 00248/2016

Protocolo: 0118/2018 – Deferido 28/09/2018

CNAE: 8640-2/02 – Laboratórios clínicos

Sob Responsabilidade Técnica substituta: Dra. Laís Cassia Munhoz

CEVS: 353420301-864-000001-1-6

Razão Social: MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

End.: Av. Francisco Thomaz de Aquino, 536

DEFERIMENTO:

Licença de Funcionamento Inicial:

Processo: 00248/2016

Protocolo: 0119/2018 – Vencimento 28/09/2019

CNAE: 8630-5/01 – Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos

Detalhe: 088 Análises clínicas e patologia clínica

Sob Responsabilidade Técnica substituta: Dra. Laís Cassia Munhoz

CEVS: 353420301-863-000040-1-4

Razão Social: MUNICÍPIO DE ORINDIÚVA

End.: Av. Francisco Thomaz de Aquino, 536

Orindiúva, 28 de Setembro de 2018

Reinaldo Clovis de Oliveira

Vigilância Sanitária.